

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.656, DE 2016

Obriga a disponibilização digital dos documentos de uso e porte obrigatório pelos condutores habilitados de veículos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado REMÍDIO MONAI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, versa sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para facultar ao proprietário de veículo automotor e ao condutor habilitado a emissão dos documentos de porte obrigatórios em meio digital.

O autor argumenta que a medida visa atualizar o CTB ante a evolução tecnológica, possibilitando facilidade e praticidade para proprietários e condutores de veículos automotores e garantindo a autenticidade dos documentos.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde recebeu parecer favorável, aprovado por unanimidade. Cabe agora a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do Deputado Felipe Bornier, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para facultar a proprietários de veículos automotores e condutores habilitados a emissão em meio digital dos documentos de porte obrigatório – Certificado de Registro de Veículo, Certificado de Licenciamento Anual, Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir.

De pronto, posicionamo-nos favorável ao projeto de lei. Além de proporcionar facilidade e praticidade para o portador dos documentos de porte obrigatório, que poderão tê-los disponíveis no próprio aparelho de telefonia celular. Além disso, a medida proporcionará segurança e confiabilidade aos agentes de fiscalização do trânsito.

Em 1997, quando o CTB foi promulgado, essa tecnologia parecia distante e impraticável. Já estamos na era digital e, hoje em dia, são inúmeros os recursos disponíveis na palma da mão. Por que não acessar os documentos de trânsito?

É importante frisar que a proposta ainda não extingue os documentos em meio físico, apenas faculta a emissão em meio digital. Foi prudente o ilustre autor no texto apresentado, ao considerar a possibilidade de o condutor não ter telefone celular ou estar sem bateria no momento da fiscalização. Nessas situações, o documento físico seria a única alternativa de comprovar que o condutor é habilitado ou que o veículo está com o licenciamento em dia.

A medida mostra-se como importante passo que é dado rumo ao progresso e à modernidade. Esse é um caminho sem volta e o ordenamento jurídico do trânsito precisa caminhar nessa direção. Nada obstante, temos algumas contribuições à presente proposta.

A primeira refere-se à forma como o autor trata da questão da segurança e da assinatura digital. Conforme bem frisou o Deputado Celso Pansera, relator desta matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Brasil já dispõe da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), instituída por meio da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, que tem por finalidade justamente garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Desse modo, entendemos que a emissão em meio digital dos documentos exigidos pelo CTB deve ser de acordo com essa infraestrutura.

Além disso, consideramos importante remeter a regulamentação dessa emissão ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão máximo normativo de trânsito, a quem compete a atribuição de editar as normas complementares ao CTB.

Por fim, entendemos que a medida impõe ajustes no *caput* do art. 133, no § 1º do art. 159 e no art. 232 do CTB, a fim de que seja prevista a apresentação em meio digital dos documentos de porte obrigatório.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 6.656, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.656, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar que os documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro sejam disponibilizados e validados em meio digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a emissão em meio digital dos documentos de porte obrigatório e para facultar sua apresentação perante a fiscalização de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121

.....

Parágrafo único. O CRV poderá ser emitido em meio digital, conforme regulamentação do CONTRAN, em observância à infraestrutura de chaves públicas brasileira.” (NR)

“Art. 131

.....

§ 4º O Certificado de Licenciamento anual poderá ser emitido em meio digital, conforme regulamentação do CONTRAN, em observância à infraestrutura de chaves públicas brasileira.” (NR)

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, em meio físico ou digital.

.....” (NR)

“Art. 159

.....

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico ou digital, quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....
§ 12. A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir poderão ser emitidas em meio digital, conforme regulamentação do CONTRAN, em observância à infraestrutura de chaves públicas brasileira.” (NR)

“Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código, em meio físico ou digital:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator